

A. I. N° - 232151.0040/20-1  
AUTUADO - SODRÉ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI  
AUTUANTE - RUBEM FRANCELINO DE SOUZA  
ORIGEM - DAT METRO / INFRAZ VAREJO  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 30.08.2023

**5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF N° 0135-05/23-VD**

**EMENTA: ICMS. SIMPLES NACIONAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. RECOLHIMENTO A MENOS.** Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado. Excluídas as notas fiscais relativas à aquisição de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária. Infração parcialmente caracterizada. Afastadas as nulidades suscitadas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 10/09/2020, formaliza a exigência de crédito tributário, em razão da seguinte imputação:

*Infração 01 – 07.21.03: Efetuou o recolhimento a menor do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, nos meses de janeiro a dezembro de 2017 a 2019, no valor de R\$ 145.500,56, com aplicação de multa de 60%, prevista no Art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96.*

Consta Termo de Início de Fiscalização, enviado via DT-e, com a data de ciência de 03/09/2020, e a primeira folha do demonstrativo da infração, bem como mídia contendo o demonstrativo da infração e Termo de Ciência de Lavratura de Auto de Infração, enviados via DT-e, com a data de ciência de 05/10/2020 (fls. 06 a 11).

O Autuado apresentou Defesa (fls. 15 a 24), tempestivamente, na qual afirmou que a ação fiscal não deve prosperar porque não foi observado que se tratam de mercadorias com redução de base de cálculo, isentas, substituídas, de simples remessa, de uso imobiliário ou de devolução, conforme notas fiscais que anexou.

Solicitou, com base no Art. 272, § 5º do CPC, que todas as intimações alusivas ao presente feito sejam dirigidas exclusivamente aos seus patronos, no endereço que indicou, em razão da celeridade processual.

Suscitou a nulidade da autuação por ausência de formalidade essencial, diante da ocorrência de vício insanável, e pela falta de motivação em razão da verdade material, pelo lançamento não conter elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração e o infrator, e por cerceamento de defesa, haja vista a falta de clareza do demonstrativo, em consonância com o Art. 18, II e IV, “a” do RPAF/99.

Acostou doutrina e ementas de julgados deste CONSEF e requereu a nulidade total do Auto de Infração ou a sua improcedência.

Anexou cópias de ato constitutivo, procuraçao, Auto de Infração e de diversas notas fiscais (fls. 25 a 170 - verso).

O Autuante apresentou Informação Fiscal (fls. 173 e 174), na qual reconheceu a procedência parcial dos argumentos do Autuado, tendo elaborado novo demonstrativo (fls. 175 a 293), excluindo as operações com os CFOPs 6.401, 6.402, 6.403 e 6.404, o que reduziu o valor exigido de R\$ 145.500,56 para R\$ 82.056,52.

Solicitou que o Auto de Infração seja julgado parcialmente procedente.

Após intimado, o Autuado apresentou Manifestação (fls. 299 a 309), quando reapresentou os argumentos acerca da falta de motivo, ressaltando que foram computadas mercadorias contempladas com isenções, substituição tributária, redução de base de cálculo e devoluções, com CFOPs 6.101 e 6.102, em consonância com os CST 020 (redução de base de cálculo), 040 (isenção), 010 (cobrança por substituição tributária), entre outros, conforme notas fiscais que anexou (fls. 422 a 447).

Acrescentou a alegação de que não foi considerada a revogação do Decreto nº 14.213/12 pelo Decreto nº 18.219/17, deixando de vedar a utilização de créditos fiscais relativos às entradas interestaduais das mercadorias referenciadas em seu Anexo Único, devendo ser excluídas as notas fiscais oriundas dos Estados de Minas Gerais, Pernambuco, Paraíba, Goiás e Espírito Santo, que anexou (fls. 316 a 421), pois divergem do preceituado no Convênio ICMS nº 190/17.

Acostou ementas de julgados deste CONSEF e requereu a nulidade total do Auto de Infração ou a sua improcedência.

O Autuante apresentou nova Informação Fiscal (fls. 450 e 451), na qual afirmou que os argumentos apresentados pelo Autuado são meramente protelatórios e solicitou que o Auto de Infração seja julgado parcialmente procedente, nos termos da primeira Informação Fiscal.

O Autuado comunicou a alteração do seu endereço (fl. 453).

Designado como Relator, após ter efetuado a avaliação dos elementos constantes nestes autos, declarei estar concluída a sua instrução e solicitei a sua inclusão em pauta de julgamento.

Registro a presença da advogada do Autuado, que efetuou a sustentação oral, Dra. Maria Júlia Pereira de Carvalho, OAB/BA nº 78.175.

## VOTO

Inicialmente, verifico que foram observados os requisitos que compõem o Auto de Infração, previstos no Art. 39 do RPAF/99.

No que concerne à solicitação do Autuado de que as intimações sejam enviadas ao seu patrono, para fins de recebimento das comunicações no presente feito, inexiste óbice ao seu atendimento, mas ressalto que as condições de validade são as previstas no Art. 108 e seguintes do RPAF/99.

Da análise dos fatos descritos no processo, observo que o Auto de Infração registra a acusação de recolhimento a menor do ICMS por antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado nos exercícios de 2017 a 2019.

Preliminarmente, verifico que não se encontra no presente processo nenhum motivo elencado na legislação para se determinar a nulidade do Auto de Infração, tendo o lançamento sido efetuado de forma compreensível, indicado os dispositivos infringidos e a multa aplicada, bem como não foi constatada violação ao devido processo legal e à ampla defesa, com o imposto e sua base de cálculo apurados conforme os levantamentos e documentos acostados aos autos.

O demonstrativo apresenta de forma cristalina a infração, indicando o número do documento fiscal, CFOP da operação, data de emissão, mercadoria, quantidade, valor, IPI, base de cálculo, alíquotas interna e interestadual, crédito destacado ou presumido e ICMS devido.

O Autuado suscitou a nulidade da autuação por ausência de formalidade essencial e pela falta de motivação em razão da verdade material, sob o argumento de que o lançamento foi efetuado incluindo mercadorias isentas, enquadradas no regime de substituição tributária, de simples remessa, de uso imobiliário ou com redução de base de cálculo, além de operações de devoluções e da vedação de crédito fiscal referente ao Decreto nº 14.213/12.

Não vislumbrei nenhuma ausência de formalidade ou de motivação, sendo que o Autuante, ao constituir o crédito tributário pelo lançamento, verificou a ocorrência do fato gerador, determinou a matéria tributável, calculou o montante do tributo devido, identificou o sujeito passivo e propôs a aplicação da penalidade.

Pelo devido processo legal é que ocorreu a Defesa, a Informação Fiscal, Manifestação do Autuado e este Julgamento de 1ª Instância com ampla defesa e contraditório, seguindo as normas previstas no RPAF/99.

O processo administrativo fiscal existe exatamente para aperfeiçoar o lançamento de ofício, realizando os ajustes necessários para que o processo fique saneado para as etapas posteriores, sendo que a busca da verdade material foi plenamente demonstrada no processo administrativo.

Caso o julgamento administrativo conclua que existam operações não tributadas ou tributadas a maior, tendo em vista que essa é uma questão de mérito, o resultado será a improcedência ou procedência parcial da autuação, não a sua nulidade.

Portanto, afasto as nulidades suscitadas.

No mérito, por ocasião da Informação Fiscal, o Autuante reconheceu parcialmente a subsistência dos argumentos do Autuado e excluiu do levantamento as operações com os CFOPs 6.401, 6.402, 6.403 e 6.404, relativos às operações com mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, elaborando novo demonstrativo, para reduzir o valor exigido de R\$ 145.500,56 para R\$ 82.056,52.

Ainda assim, o Autuado manteve o questionamento de que foram computadas mercadorias contempladas com isenções, substituição tributária, redução de base de cálculo e devoluções, com CFOPs 6.101 e 6.102, em consonância com os CST 020 (redução de base de cálculo), 040 (isenção), 010 (cobrança por substituição tributária), entre outros, além de ter sido efetuada restrição aos créditos fiscais referentes a operações originadas nos Estados de Minas Gerais, Pernambuco, Paraíba, Goiás e Espírito Santo.

Analizando o demonstrativo revisado da infração em cotejo com as notas fiscais anexadas, não encontrei mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, nem nas operações realizadas com os CFOPs 6.101 e 6.102, nem com os demais CFOPs, posto que as operações com os citados CFOPs relacionados à substituição tributária foram efetivamente excluídas na revisão fiscal empreendida pelo Autuante.

Também não encontrei nenhuma restrição parcial ou total a quaisquer créditos fiscais que pudessem estar relacionados ao Decreto nº 14.213/12, o que também não foi provado nem por amostragem pelo Autuado.

Conforme estabelece o Art. 143 do RPAF/99, a “*simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal*”.

Saliento ainda que não visualizei nenhuma nota fiscal de simples remessa ou de uso imobiliário entre os documentos relacionados no demonstrativo da autuação.

Quanto à existência dos demais CSTs, não se referem a operações isentas ou sujeitas à redução de base de cálculo neste Estado, estando correta a exigência do imposto relativo à antecipação parcial, determinada pelo Art. 12-A da Lei nº 7.014/96.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, no valor de R\$ 82.056,52, conforme demonstrativo anexado à Informação Fiscal (fl. 175).

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232151.0040/20-1, lavrado contra **SODRÉ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI**, devendo ser intimado o Autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 82.056,52**, acrescido da multa de 60%, prevista no Art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 4 de agosto de 2023.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

MARCELO MATTEDI E SILVA – RELATOR

EDUARDO DUTRA FREITAS – JULGADOR